



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079061-81.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MADEIRA MADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1079061-81.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro).

Apelante: Adriana Aparecida Nascimento.

Apelado: Madeira Madeira Comércio Eletrônico S/A.

Voto nº 31.874

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição do valor pago por produto defeituoso e determinou a retirada do bem pela ré. A autora apelou postulando indenização por dano moral devido à frustração na entrega do produto e solicitações não atendidas. O dano moral exige lesão a interesses não patrimoniais, como intimidade e honra, não se configurando por meros aborrecimentos. A situação envolve questões típicas de resolução contratual, não ultrapassando os limites do simples incômodo, insuficiente para caracterizar danos morais. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 138/143, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido *“para: (a) DETERMINAR que a parte ré proceda a restituição do valor pago pela autora para aquisição do produto, conforme nota fiscal de fls. 30, com correção pela tabela prática do TJSP a partir do*

desembolso (INPC até a eficácia da lei nº 14.905/2024, quando será substituído pelo IPCA-IBGE) e juros a contar da citação, no percentual de 1% ao mês até a eficácia da lei nº 14.905/2024, quando serão devidos na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil. (b) DETERMINAR que a requerida retire o produto no endereço em que a autora indicar. Neste ponto, determino que a autora indique nestes autos o endereço para retirada do produto e contato telefônico atualizado, em 15 (quinze) dias. A partir da indicação dos dados a parte requerida tem 15 (quinze) dias para retirada do produto, sob pena, para AMBAS AS PARTES, de fixação de multa pelo descumprimento da ordem judicial que lhe foi imposta neste decreto.”

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcou com metade das custas e despesas processuais. A autora suportará 10% do valor da sucumbência (correspondente ao valor da causa atualizado menos o valor da condenação) como honorários advocatícios para os patronos da parte ré, observando-se a gratuidade de justiça a ela deferida, enquanto a ré arcará com honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 para o patrono da parte autora, nos moldes do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora apelou, postulando indenização por dano moral. Afirmou que “*ao frustrar a entrega do bem em seu perfeito estado, bem como as diversas solicitações não atendidas e a proposta para que a cliente e apelante ficasse com um bem sem funcionalidade, denota por si só a necessidade da concessão do dano moral*”.

Contrarrazões a fls. 166/171.

É o relatório.

O dano moral representa lesão a interesses não patrimoniais, ao sofrimento humano decorrente da ofensa aos direitos da personalidade expressamente previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: intimidade, vida privada, honra, e a imagem das pessoas. As alegações de transtornos e abalos emocionais não implicam, por si só, na configuração de dano moral, necessário sejam atingidos um desses valores extrapatrimoniais.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO (“*Programa de Responsabilidade Civil*”, Atlas, 10ª Ed., n.19.4, fls. 93) ensina que:

“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

A situação retrata nos autos envolve questões típicas de resolução de contrato de compra e venda de bem móvel, que, embora possa gerar algum desconforto à autora, não ultrapassa os limites do mero aborrecimento, o qual, por si só, não é suficiente para caracterizar danos morais. O defeito apresentado na *estante home para TV* durante a instalação e a eventual demora/divergência no procedimento de reserva para a coleta do produto, embora possam ter causado transtornos à autora, não geram danos extrapatrimoniais.

Nesse sentido:

COMPRA E VENDA – Cafeteira elétrica - Arrependimento da autora – Demora das rés em retirar o produto enjeitado e devolver o valor pago por ele - Ação de rescisão contratual c/c devolução de valor e para indenização por danos morais – Acolhimento parcial do pedido para devolução do preço pago pela autora e obrigação de retirada da cafeteira - Apelação visando acréscimo por dano extrapatrimonial – Prejuízo não evidenciado à vista dos fatos articulados na petição inicial em questão relativa a descumprimento contratual – Ausência de demonstração probatória em outro sentido - Sentença mantida – Recurso improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível
1002821-13.2023.8.26.0047; Relator (a): Caio
Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador:
32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e
majoro a honorária, devida ao patrono da ré, para 15% da sucumbência
(correspondente ao valor da causa atualizado menos o valor da
condenação), na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —